

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.507/93-15

LAM

Sessão de 19 de SETEMBRO de 1995

ACORDAM NR. 101-88.804

Recurso nr.: 107055 - IRPJ - EXS: 1990 e 1991

Recorrente : USICON CONCRETOS LTDA

Recorrida : DRF EM JOINVILLE-SC

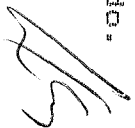
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO: A escrituração do Livro Diário por lançamento mensais, sem adoção de livros auxiliares para registro individualizado de cada operação, inviabiliza a verificação fiscal da exatidão do lucro real declarado, ensejando a desclassificação da escrita, dando lugar ao arbitramento do lucro.

TAXA REFERENCIAL DIARIA: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD) somente tem lugar a partir de agosto de 1991, com o advento do artigo 30., I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91) convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido para afastar do crédito tributário os encargos da TRD anteriores a 01/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USICON CONCRETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os encargos da TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr. 10920/001.507/93-15

Acórdão nr. 101-88.804

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10920-001.507/93-15
Acórdão nº 101-88.804

R E L A T Ó R I O

USICON CONCRETOS LTDA., empresa com sede em Joinville-SC, recorre tempestivamente de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex ofício do Imposto de Renda dos exercícios de 1990 e 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 40/44, acrescido de encargos legais.

De acordo com a peça básica do lançamento, a referida empresa, naqueles exercícios, teve os lucros arbitrados nos termos do artigo 399, inciso IV, do RIR/80, tendo em vista a imprestabilidade de sua escrituração para determinação do lucro real, em virtude de erros e falhas verificadas, segundo Termo de Verificação e Encerramento de fls. 38/39, falta de contabilização da conta Bancos, falta de escrituração do livro Registro de Inventário, contabilização de outras contas através de partidas mensais sem outros livros auxiliares que permitam o registro individualizado dos lançamentos, não observância do regime de competência na contabilização de receitas, despesas e outros fatos administrativos, e falta de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real.

O lançamento foi impugnado às fls. 46/51, tendo a interessada arguido a nulidade do lançamento, pelo



fato de que todos os livros e documentos contábeis foram oferecidos e examinados pelo fisco que, por sua vez, não deu qualquer prazo para que as irregularidades fossem sanadas, e mais, não fora indicada especificamente na autuação a penalidade aplicável, como estabelecido no artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. No mérito, salienta que sempre manteve escrituração contábil e fiscal necessária e compatível com seu objetivo social; que a fiscalização baseara-se principalmente na inexistência do Livro de Inventário, mas que seus estoques foram regularmente declarados, não justificando o arbitramento, conforme jurisprudência citada; que a existência de escrituração no livro Diário por partidas mensais jamais objetivou fraudar suas obrigações tributárias, e sim comprovar a legitimidade nos seus procedimentos, a ser confirmado por perícia contábil que, afinal requeria. Finaliza contestando o critério de utilização da receita bruta conhecida para base do arbitramento; a aplicação da Taxa Referencial Diária para os efeitos de correção monetária do débito, por considerá-la inconstitucional, bem como a multa de lançamento ex-offício, por entender tratar-se apenas de falta de cumprimento de obrigação acessória.

Informação Fiscal às fls. 54/55, sugerindo a manutenção do auto de infração, por considerar não contrariados seus fundamentos.

 O lançamento foi integralmente mantido pela

Acórdão nº 101-88.804

autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 56/63, assim ementada:

"INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO: A autoridade administrativa não tem competência legal para julgar a vigência da legislação, sob o ponto de vista da constitucionalidade das leis.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Sujeita-se ao arbitramento do lucro a empresa que não escriturar o Livro Caixa, quando o Livro Diário for em partidas mensais, além do livro de registro de inventário, o LALUR e a falta de escrituração do movimento bancário.

NULIDADE PROCESSUAL - Não importa em nulidade a descaracterização da escrituração comercial e fiscal da pessoa jurídica.

PERÍCIA - O deferimento de pedido de perícia está vinculado à demonstração de sua efetiva necessidade, afastada a simples alegação sem supedâneo de prova material."

Segue-se às fls. fls. 68/78 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10920-001.507/93-15
Acórdão nº 101-88.804

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da autuação, por estar caracterizado o evidente cerceamento de defesa, é de ser rejeitada pela Câmara.

Alega a recorrente ser um direito assegurado ao contribuinte, quando atingido por uma ação fiscal, que a exigência administrativa esteja suficientemente composta e explícita, nos termos do art. 59, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e no caso não há comprovação cabal das infrações apontadas pelo fisco, estando as acusações baseadas em meras presunções.

Os casos de nulidade processual estão previstos no artigo 59 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 59 - São nulos:

- I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....


Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, prova é que o contribuinte pôde defender-se da maneira mais ampla possível das irregularidades contábeis e fiscais que ensejaram a lavratura do auto de infração.

No mérito, melhor sorte não lhe cabe.

Motivou o arbitramento do lucro em questão o fato de a interessada ter escriturado seu Livro Diário por partidas mensais, sem manter livros auxiliares para permitir a verificação dos registros de cada conta, além de não escriturar os Livros Registro de Inventário e Apuração do Lucro Real (LALUR), e não contabilizar contas bancárias.

Consoante torrencial jurisprudência do Colegiado, os lançamentos contábeis feitos no livro Diário por partidas mensais, de forma reduzida, sem respaldo em livros auxiliares para registro individualizado de cada operação, não permitem o exame de sua exatidão, não servindo, portanto, para comprovar o lucro real, dando margem à desclassificação da escrita e, conseqüentemente, ao arbitramento do lucro, na forma prevista no artigo 399, I, do RIR/80, *verbis*:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 79)

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração



Acórdão nº 101-88.804

na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

.....

Por sua vez, indispensável à validade da escrituração e, por consequência, à comprovação do lucro real a existência do Livro Registro de Inventário, no caso de existência de estoque, e Livro de Apuração do Lucro Real devidamente escriturados, consoante dispõe o artigo 161 do RIR/80, em seus incisos I e III, e artigo 164 do mesmo RIR.

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF 101-1.773, de 17-08-94, fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir 01-08-91, com o advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao Recurso para excluir do crédito tributário os encargos da TRD anteriores a 01-08-91.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator